



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE
GUANHÃES. CONSTITUCIONAL. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº 025/2020.**

SOLICITANTE: Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

OBJETO: Analisar a legalidade do veto total ao Projeto de Lei nº 025/2020, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa, apresentado tempestivamente pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - DA CONSULTA

Trata o presente de consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guanhães/MG, Vereador Nivaldo dos Santos, solicitando análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do veto parcial ao Projeto de Lei nº 025/2020, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa, apresentado tempestivamente pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - DOS FATOS

A Sra. Dóris Campos Coelho, Prefeita Municipal de Guanhães, através do ofício nº 134/2020, encaminhou a esta Augusta Câmara Municipal as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 025/2020, que dispõe sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pelo Coronavírus.

Inicialmente, importante destacar que o veto apresentado é tempestivo, posto que obedeceu o lapso temporal previsto no § 1º, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal.

Como razão de veto a Chefe do Poder Executivo alega que a matéria regulamentada nos incisos I, II e III, do art. 5º, bem como o art. 7º, ambos do Projeto de Lei nº 025/2020, é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 97, incisos II e XII, da Lei Orgânica.

Em apertada síntese eis os fatos.

III - DO DIREITO

Conforme dito alhures, temos que a Sra. Dóris Campos Coelho, Prefeita Municipal de Guanhães, através do ofício nº 134/2020, encaminhou a esta Augusta Câmara Municipal as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 025/2020, que dispõe sobre medidas excepcionais de

Alcides



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, sob o argumento que a matéria regulamentada nos incisos I, II e III, do art. 5º, bem como o art. 7º, ambos do Projeto de Lei nº 025/2020, é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 97, incisos II e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, ao analisarmos detidamente a matéria constatamos que não assiste razão à Senhora Prefeita, haja vista que a previsão expressa no art. 97, incisos II e XII, da Lei Orgânica Municipal trata apenas das competências/atribuições privativas do Prefeito Municipal e não faz menção que tal material é de competência **legislativa** privativa do Prefeito Municipal, sendo certo que esta matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, somos favoráveis à rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 025/2020.

IV - DO QUORUM

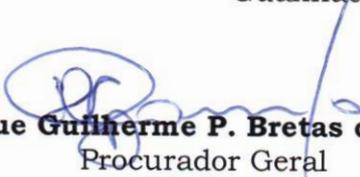
Para rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 025/2020 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe a alínea f, do inciso II, do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Procuradoria examinar, somos favoráveis à rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 025/2020.

É o nosso parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Excelência.

Guanhães/MG, 10 de junho de 2020.


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral

Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto